

ACORDÃOS

APELAÇÃO Nº 1.810 - Processo nº 11.260 - 3ª AJME

APELANTE: Ministério Público

ADVOGADO: Dr. Caio Márcio de Amorim Pena

RELATOR: MM Juiz Dr. Paulo Duarte Pereira

REVISOR: MM Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

EMENTA: APELO MINISTERIAL - LESÕES CORPORAIS - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - DANOS MATERIAIS - PROVIMENTO PARCIAL.

- Policiais militares que, tendo preso sob imediata proteção, espancam-no por qualquer motivo, devem responder, criminalmente, pelas lesões causadas.

- O Comandante das Guarnições Policiais são os fiscais imediatos dos seus subordinados e têm por dever de officio não permitir que pratiquem qualquer ato contrário à lei. Se com eles o praticam, em co-autoria, suas penas serão agravadas.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação, nº 1.810, sendo Apelante o Ministério Público. Apelados o Cabo PM Maurfcio Boroni Prado, Cabo PM José Onofre Ananias, Sd PM Wanderley Damião Silva, Sd PM André Afonso Arantes, Sd PM Washington de Souza, Sebastião Honório da Silva e Sd PM Antônio Rodrigues de Souza, Advogado o Dr. Caio Márcio de Amorim Pena, decidiram os MM Juizes desta E. Corte, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, condenando os acusados como *incursos* na sanção do art. 209 "caput", do Código Penal Militar. Fixaram a pena em 06 (seis) meses de detenção para os Cabos PM Maurfcio Boroni Prado e José Onofre Ananias e de 05 (cinco) meses de detenção para os soldados PM Wanderley Damião da Silva, André Afonso Arantes, Sd PM Washington de Souza, Sebastião Honório da Silva e Antônio Rodrigues de Souza, concedendo-lhes, por maioria de votos, o benefício do "*sursis*".

Votou vencido no que se refere ao "*quantum*" da pena, o MM Juiz Laurentino de Andrade Filocre, que condenava os Cabos PM a 10 (dez) meses de detenção e os soldados PM a 08 (oito) meses de detenção, negando-lhes o benefício do "*sursis*".

Negaram provimento ao apelo, por maioria dos votos julgadores, no que se refere ao delito do art. 226, § 1º do Código Penal Militar,

violação de domicílio. Vencidos, votaram os Exm^{os} Srs. Juízes Laurentino de Andrade Filocre e Jair Cançado Coutinho que, por este delito os condenaram, os Cabos PM à pena de 08 (oito) meses de detenção e os Soldados PM à pena de 06 (seis) meses de detenção, divergindo, ainda, no que se refere ao "sursis", negado pelo primeiro e concedido pelo segundo.

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso que clamava pela condenação de todos os apelados pelo delito de dano simples. (Artigo 259, Código Penal Militar).

RELATÓRIO

Os apelados foram denunciados como incurso nos delitos dos artigos 209 (lesões corporais), 259 (dano simples) e 226, § 1º (violação de domicílio), por terem, às 09:30 horas, aproximadamente, do dia 12 de março de 1990, na Rua Ladainha, s/nº, Bairro Palmares - Ibirité, preso a vítima, Paulo de Oliveira Santos, algemando-a, espancando-a covardemente, buscando dela extrair como confissão endereços de marginais da região, tidos como seus comparsas. Consta, ainda, da denúncia que invadiram seu domicílio, destruindo seus pertences e que jogaram aos cães pastores, componentes de uma das guarnições, suas vestes que foram totalmente destroçadas.

Devidamente processados, foram julgados e absolvidos pelo Conselho Permanente da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, à fundamentação de que, embora caracterizada a materialidade do delito, à vista das lesões descritas no Auto de Corpo de Delito, não existem provas suficientes de que seriam os autores. Quanto ao delito do art. 226, § 1º, do Código Penal Militar, inexistente "qualquer prova idônea que possa dizer que os denunciados violaram o domicílio da vítima, bem como causando-lhe danos". (Transcrição da sentença fls. 182). Discordando da decisão majoritária, votou vencido, declarando-o, o MM Juiz Dr. Jadir Silva, julgando procedente a denúncia, reconhecendo os acusados como os autores das normas penais enunciadas na peça exordial, lesões corporais, violação de domicílio e dano simples, fixando a pena de 03 (três) meses, 06 (seis) meses e 01 (um) mês de detenção respectivamente, para os delitos citados, resultando, para cada um, a pena definitiva de (10) dez meses de detenção, concedendo-lhes a suspensão da execução da pena, cumprindo o disposto nos artigos 606 e 607, do Código de Processo Penal Militar.

Inconformado com a decisão absolutória, apelou o Ministério Público, com razões da lavra do Promotor Público, Dr. Paulo Roberto Moreira Cançado. Após minucioso e bem elaborada exposição, requer do Egrégio Tribunal de Justiça Militar o provimento do apelo, para condenar os apelados às penas dos artigos 209, 226, § 1º e 259, c/c artigos

70 , inciso II, letra "I" e 53, todos da lei penal militar, contra-arrazoa a defesa, requerendo a confirmação da sentença recorrida, pelos motivos nela transcritos.

O Excelentíssimo Sr. Procurador de Justiça, Dr. Silas Rodrigues Vieira, analisa o processo com desvelo, opinando, "*in fine*", pelo conhecimento do apelo, pela propriedade e tempestividade, requerendo, contudo, à luz de suas razões, seu provimento em parte, para condenar os apelados às penas dos artigos 209 e 226, § 1º, c/c artigo 53, todos do Código Penal Militar. De seu entendimento não se configurou o delito do art. 259 do Código Penal Militar, (danos materiais), dada a ausência do ato de constatação dos danos sofridos pela vítima. Discorda, ainda, do douto Promotor Público e do voto vencido do MM Juiz Auditor, quanto à fixação das penas que a seu juízo devem ser diferenciadas. Os cabos PM Maurício Boroni Prado e José Onofre Ananias, na qualidade de Comandantes das viaturas policiais, tinham o dever legal de impedir a ação de seus comandados. Omitiram-se, também, neste comportamento.

DECISÃO

As lesões corporais estão materializadas no Auto de Corpo de Delito, não restando nenhuma dúvida da autoria, diante das provas contidas nos autos; foram provocadas, em concurso, pelos apelados.

Todos os componentes das guarnições da RO.053 devem ser responsabilizados, pois, pela ação de uns e a omissão de outros, causaram na vítima as lesões corporais descritas. Procurou-se inocentar o Cabo PM José Onofre Ananias, porém era o Comandante da RO.020 que prendeu a vítima, ilegal e ilegítimamente, contrariando os mais ídimos direitos do cidadão. Nada se sabia, ou havia, que o incriminasse para que o ato se justificasse. Foi encontrado, simplesmente, numa bica d'água, lavando o tênis e uma camisa. Como Comandante, o Cabo Onofre teria, como dever de ofício e de cidadão, de evitar as agressões. Se pessoalmente não o espancou, omitiu-se, demonstrando desprezo para com o direito do homem, ausência completa de liderança, permitindo que subordinados seus o fizessem. Sua Nota de Prêmios e Castigos o indica como homem de ação, portanto, é de crer que não se omitiria numa situação como aquela. Se não determinou, permitiu que seus subordinados lançassem aos cães pastores, que se encontravam no xadrez da Rádio Patrulha, os pertences da vítima, deixando que os destruíssem. Embora protegida pelas grades, algemada, colocou a vítima ao lado dos cães policiais.

O Cabo PM Maurício Boroni Prado, de conduta invejável na Polícia Militar, com feitos inusitados transcritos na sua Nota de Prêmios e Castigos, é considerado um dos melhores policiais da Corporação,

através de notas meritórias e elogios individuais, auferidos no desempenho operacional.

Sob seu comando foram consolidadas as violências praticadas na vítima que, além do espancamento generalizado, teve sua cabeça imersa nas águas da Lagoa "Andrade Gutierrez", numa atitude cruel, próxima da tortura, para que indicasse o destino de marginais da região.

Por este delito, capitulado no art. 209, "caput" do Código Penal Militar, considerando-se as circunstâncias previstas no art. 69 do citado instrumento penal, a pequena extensão das lesões e os bons antecedentes dos dois Cabos PM, Boroni e Onofre, porém, diante dos meios empregados e da insensibilidade demonstrada, fixa-se, para ambos, a pena base de 06 (seis) meses de detenção. Agravam-se as letras "e" e "l" do artigo 70, o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade e estavam os ofensores de serviço. Como atenuante, o meritório comportamento de ambos. Consoante e equivalência das circunstâncias, mantém-se, em definitivo, a pena base fixada.

Para os policiais militares, soldados PM, Wanderley Damião Silva, André Afonso Arantes, Washington de Souza, Sebastião Honório da Silva e Antônio Rodrigues de Souza, fixa-se a pena base em 04 (quatro) meses de detenção, tornando-a definitiva, pelas mesmas razões, diante das quais se fixou as dos Comandantes. Trazem, todos estes policiais a seu favor, informações positivas de comportamento, através de notas meritórias e elogios individuais, que superam as faltas disciplinares transcritas nas respectivas Notas de Prêmios e Castigos.

Justifica a agravação das penas dos Cabos PM o dispositivo penal do art. 53 §4º do Código Penal Militar, pois dirigiram as ações como Comandantes das guarnições policiais. Devem aqueles que comandam operações policiais se conscientizar de sua maior responsabilidade e evitar que seus subordinados caminhem em direção oposta às leis ou regulamentos.

São obrigados, por dever de officio, a zelar pela segurança pública e pela incolumidade de seus concidadãos. No caso, além de permitirem que seus comandados praticassem as agressões a um cidadão indefeso, com eles se ombream, co-agindo, como um bando de marginais.

Não se deve deixar de registrar que, realmente, são bons policiais militares, o que inibe uma punição mais severa.

Vê-se no ato criminoso que praticaram uma eventualidade em suas vidas profissionais, entretanto, tem o Estado, através da Justiça, o dever de dar uma resposta à sociedade. Cometeram um crime e não podem ficar impunes. Que lhes sirva de exemplo para o futuro.

Quanto ao delito do art. 226 (violação de domicílio), convence-se de sua ocorrência, pelas provas que sobejam nos autos. Impossível en-

tretanto, individualizar as responsabilidades. Com suporte no art. 439, do Código Penal Militar, letras "c" e "e", nega-se provimento ao apelo.

Acordes com o parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Silas Rodrigues Vieira, pela ausência do auto de constatação dos danos materiais alegados pela vítima, negam provimento ao apelo, no que se refere à norma incriminadora do art. 259 do Código Penal Militar - "dano simples".

Atendidos os requisitos do art. 84 itens I e II, concede-se a todos os apelados o benefício do "sursis".

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 25 de Julho de 1991.

Juiz Jair Caçado Coutinho - Presidente

Juiz Paulo Duarte Pereira - Relator

Juiz Laurentino de Andrade Filocre

Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Juiz Dr. José Joaquim Benfica

Presente, Dr. Silas Rodrigues Vieira - Procurador de Justiça

EMENTÁRIO

CONCURSO PÚBLICO

Nº 21618 – DF (Reg. Ac. 55681).

EMENTA: Concurso público - Curso para Formação de Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal - Inocorrência de inépcia da inicial - Ausência de direito líquido e certo que se confunde com mérito - Direito líquido e certo dos aprovados de frequentarem o curso que se realiza no prazo de validade do concurso - Segurança concedida.

Não é inepta a inicial que, mesmo padecente de falhas, permite a compreensão do pedido. Não se há de examinar preliminar de falta de direito líquido e certo se, em concreto, o tema se confunde com o mérito. Os candidatos excluídos do curso por motivos estranhos ao fundamento da liminar perdem interesse de agir. Candidatos aprovados em concurso para ingresso no Curso de Formação dos Sargentos da Polícia Militar do Distrito Federal têm direito líquido e certo de frequentá-lo, se o curso se realiza no prazo de validade do concurso. Segurança concedida. Remessa de ofício e recurso improvidos." (TJDFT - DJ, 30.10.91, Seção II, p. 27.192)

CONSELHO DE JUSTIÇA

1.395-7 - AM

EMENTA: I. Alegação de ato tumultuário praticado por Conselho de Justiça. Inexistência. II. Licenciamento de praça indiciada em Inquérito Policial Militar ou que responde a processo no foro militar. Inconveniência.

1. Não constitui ato tumultuário decisão de Conselho de Justiça que reconsidera a decretação de revelia do réu, quando alertado em tempo hábil, pela Defesa, a respeito de inobservância de formalidade essencial, quando da realização da citação do acusado. 2. Causa sérios transtornos à Justiça Militar, o licenciamento de praças indiciadas em Inquérito Policial Militar ou que responde a processo no foro castrense. Por unanimidade de votos, indeferida a Cor. Parc. e, por maioria, determinada a remessa de cópia do Ac. ao Exmº Sr. Min. Ex., para as providências que julgar cabíveis. Habeas Corpus.

(STM = DJ, 30.10.91, Seção I, p. 15.445)

CRIME MILITAR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2117 - RS - (91.0011257-7)

EMENTA: Constitucional. Crime militar praticado por civil contra policial militar.

Competência. À Justiça Militar estadual não cabe processar e julgar civil, ainda que pela prática de crime contra Instituição policial militar - CF, art. 125, parágrafo 4º. Precedentes do S.T.J. (STJ - DF, 16.10.91, Seção I, p. 14.460)

EMBRIAGUEZ

46.290-2 - PE

EMENTA: Embriaguez patológica. Inimputabilidade do agente.

1. Doutrinariamente, embriaguez patológica é aquela que decorre de um estado constitucional do indivíduo e situa-se dentre as hipóteses de caso fortuito e/ou de força maior. 2. *In casu*, os autos comprovam, à saciedade, que o Acusado esteve acometido de embriaguez patológica e, por isso, no momento da ação ilícita, estava com sua capacidade de entendimento e de autodeterminação "integralmente abolida". Inimputabilidade caracterizada. 3. Merece reforma a sentença que, por desconsiderar laudos periciais autênticos, decide contrariamente às provas do processo e contra a lei. Por unanimidade de votos, negado provimento ao apelo do MPM e, por maioria, dado provimento ao recurso do CPPM, c/c o art. 49 *caput*, do CPM.

(STM - DJ, 30.10.91, Seção I, p. 15.443)

HABEAS CORPUS

32.775-4 - PA

EMENTA: Habeas corpus. Pedido objetivando a nulidade da ação penal. Alegação de incompetência da Justiça Militar. Denunciados civis. Ofendidos Militares.

Incidente envolvendo servidores da Polícia Federal e integrantes das Forças Armadas (Capitania dos Portos). O preceito inscrito no art. 124, da CF, preservou a competência da J.M. para o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei, sejam eles praticados por civil ou militar. Portanto, subsiste, em pleno vigor, a regra de extensão contida no art. 9º, do CPM, que prevê a possibilidade jurídica de configuração do delito castrense eventualmente cometido por agente civil. *In casu*, comprovadamente os militares ofendidos se encontravam no desempenho de policiamento naval, atividade atribuída com exclusividade à Marinha, logo, inafastável a compreensão dessa atividade no restritivo elenco da alínea "d", do inciso III, do art. 9º, do estatuto repressivo militar. Denegada a ordem. Decisão majoritária.

(STM - DJ, 16.10.91, Seção I, p. 14.525).

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 1.375 - SP (91.0014136-4)

EMENTA: RHC - Habeas corpus - Polícia Militar - Sanção disciplinar - Admissibilidade - Inteligência do Art. 142, § 2º da Constituição da República.

Não cabe habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. A restrição é limitada ao exame do mérito do ato administrativo, ou seja, quanto a juízo de oportunidade e conveniência da sanção. A franquia constitucional é ampla relativamente aos vícios de legalidade, entre os quais se incluem a competência do agente, a oportunidade de defesa ampla e análise das razões em que se apoiou a autoridade para exercer a discricionariedade. O art. 142, § 2º da Constituição da República alcança a Polícia Militar porque auxiliar e reserva do Exército (art. 144, § 5º).

(STJ - DJ, 16.10.91, Seção I, p. 14.488)

32.777-0 AM

EMENTA: Habeas Corpus

Competência da JM. É de ser reconhecida em caso de homicídio doloso, ocorrido no interior de um Quartel, sendo o agente e a vítima militares, em situação de atividade. Exceção à regra geral, prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII. Exegese do art. 124 e seu parágrafo único da Constituição Federal e art. 9º, inciso II, letra a, do CPM, combinado com art. 85, inciso I, letra a, do CPPM e art. 1º, letra m, da Lei de Organização Judiciária Militar. Excesso de prazo. Embora acentuada a demora, na conclusão da instrução criminal, as distâncias na Amazônia, a dificuldade de transporte para audição das testemunhas e a realização de exame de sanidade mental, o requerimento da defesa, estão a justificar o retardo dos autos, como entendeu o CPJ, para o Exército, em sua decisão atacada. Ordem denegada.

(STM - DJ, 30.10.91, Seção I, p. 15.445)

LESÃO CORPORAL

46.327-5 - RJ

EMENTA: Lesões corporais

Preliminar de nulidade da Defesa que não pode prosperar. Inexistência de contraditório no IPM. Inteligência do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, e art. 16 do CPM. Princípio geral de sem prejuízo das partes não há nulidade expressa no art. 499 do diploma processual castrense. Sobejamente provadas a autoria e materialidade do delito. Imperícia do Apelante ao manusear arma de fogo. Por unanimidade, o Tribunal rejeitou a Preliminar e, no Mérito, manteve a R. Sentença *a quo*.

(STM - DJ, 30.10.91, Seção I, p. 15.443)

46.437-9 RJ

EMENTA: Lesão corporal culposa.

Disparo de arma de fogo no recinto do Estabelecimento Militar, caracterizado por uso inadequado com que se houve o acusado sem observar da alimentação da arma. Age com culpa *stricto sensu* o militar que empreende manobra com arma de fogo, sem as devidas cautelas, propiciando ferimento em outro militar, causando-lhe ferimento. Apelo desprovido - Decisão unânime.

(STM - DJ, 22.11.91, Seção I, p. 17.005)

PENSÃO MILITAR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 90.02.16100-0/RJ

EMENTA: Administrativo. Militar. Pensão. Benefício postulado pela ex-esposa, da qual o falecido militar, à época do óbito, há muito já se desquitara. Pensionamento concedido, na esfera administrativa, à companheira tão-somente para assegurar assistência médica à então autora, tendo em vista a sua avançada idade. Acórdão que, em grau de apelação, determinou o rateio da pensão entre a companheira indicada como beneficiária e a ex-cônjuge. Rescisória. Documentos novos. Art. 485, VII, do Código de Processo Civil. Procedência parcial.

1. O acórdão rescindendo deu parcial provimento à apelação, ao argumento de que não fora suficientemente provado o alegado desquite do ex-militar.

2. Entretanto, através dos novos documentos obtidos pela Autora desta rescisória e que instruem a sua exordial, resulta amplamente comprovada a ocorrência do desquite litigioso, por descumprimento de obrigação conjugal por parte da ex-cônjuge, a qual, de conseguinte, à luz do disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 3.765/60, não faz jus à pensão que lhe fora atribuída por força do acórdão impugnado.

3. Sem cabida, contudo, o pedido de restituição dos valores percebidos, tendo-se em conta o caráter alimentar da prestação, obtida através de decisão judicial com trânsito em julgado, e em vista da avançada idade da Ré.

4. Procedência, em parte, da ação rescisória, para, rescindindo o acórdão, ser julgada procedente, também em parte, a ação originária.

(TRF - DJ, 17.10.91, Seção I, p. 25.721)

PROMOÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.02.00957=7/RJ

EMENTA: Militar. Reforma. Auxílio invalidez. Autor portador de afecção ocular bilateral crônica, progressiva e incurável.

vel, adquirida durante a prestação do serviço militar, equiparada à cegueira, nos termos do Art. 112, § 8º, da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, sob cuja vigência verificou-se a incapacidade.

1 - Quanto à reforma militar, foi corretamente reconhecida pela sentença recorrida.

2 - A enfermidade do Autor é daquelas que acarretam uma das piores dependências físicas, a perda da visão e conseqüente necessidade de difícil e penosa readaptação social.

3 - Os cuidados que necessitará o Autor para seguir vivendo em condições humanas de dignidade certamente excedem os de mera enfermagem.

4 - Esta Egrégia Turma tem interpretado de forma ampla o disposto no art. 126, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, aplicável à espécie, conferindo ao vocábulo "assistência", ali inserido sem qualquer qualificação, ampla abrangência.

5 - Apelação e remessa necessária da Ré improvidas e, dado provimento ao apelo do Autor para conceder-lhe o Auxílio Invalidez. Decisão unânime.

(TRF - DJ, 14.11.91, Seção II, p. 28.804)

RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.19539-0 - RS

EMENTA: Responsabilidade civil da União por morte. Evento ocorrido quando a vítima era transportada por viatura militar. Indenização. Prescrição do fundo de direito preclusão.

1. Dada como *causa mortis* "fratura de ossos do crânio", não diagnosticada durante a internação do Hospital de Pronto Socorro Municipal, é de atribuir à União Federal a responsabilidade pelo evento morte de soldado transportado em ambulância militar para o Hospital Militar, mormente quando é certo ter-se envolvido a viatura militar em acidente de trânsito, noticiando-se freada brusca a ponto de jogar a vítima fora da maca, incidente ao qual atribui-se advirem as lesões que a vitimaram.

2. Devida indenização à recorrente na forma de pensão correspondente ao soldo de soldado, com pagamento de juros desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento, porque nada foi acionado na via administrativa, além dos honorários advocatícios de 10% sobre o montante da conta de liquidação.

3. Rejeitada, implicitamente, a prescrição do fundo de direito pela sentença monocrática, ao reconhecer prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, e versando-se de direitos patrimoniais, considera-se preclusa a matéria, porque não deduzida *oportuno tempore* em recurso

próprio.

4. Apelação provida.

(TRF - DJ, 16.10.91, Seção II, p. 25.586)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 84.722/4 - Comarca de Juiz de Fora

EMENTA: Responsabilidade civil do Estado - Morte de policial militar - Indenização - Ato omissivo e comissivo

- É desnecessária a habilitação de filhos menores absolutamente incapazes para completar a relação jurídico-processual, quando os mesmos estejam representados pela mãe, que detém o pátrio poder e faz o pedido em seu próprio nome e no de seus filhos menores.

- Para haver responsabilidade objetiva do Poder Público é necessário um comportamento comissivo porque, sem ele, jamais haverá causa; e, na hipótese de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade estatal será subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo, e, em tal caso, é mister que a parte que postula a ação carregue para os autos prova da culpa ou do erro.

(TJMG - MG, 1º.10.91, Parte II, p. 2)

VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR

46.355-0 - MS

EMENTA: Violência contra inferior (Art. 175). Lesão leve (Art. 209)

Restando comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade, não há que se falar em absolvição do acusado. Entretanto, tratando-se de réu primário, de bons antecedentes e inexistindo majorante aplicável à espécie, merece ser condenado na pena mínima. Por maioria, negado provimento ao apelo do MPM e provido parcialmente o recurso da Defesa, mantido, por unanimidade, o benefício do *sursis*.

(STM - DJ, 30.10.91, Seção I, p. 15.443)